



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

LEI Nº 1.929/2022

SUMULA: INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NA CIDADE DE ITAMBARACÁ-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE **ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **PREFEITA MUNICIPAL** SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 1º. Fica instituído no Município de Itambaracá/PR o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II. Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);
- III. Família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do (ECA);
- IV. Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;
- V. Bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 3º. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

- I. Garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;
- II. Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III. Proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- IV. Contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;
- V. Articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede sócio assistencial e com as demais políticas públicas.

Art. 4º. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I. Poder Judiciário;
- II. Ministério Público;
- III. Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- V. Conselho(s) Tutelar(es);
- VI. Rede de Proteção para Crianças e Adolescentes.

Art. 5º. O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovem entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Itambaracá/PR que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 7º. A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante avaliação da Equipe Técnica:

§ 1º. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

§ 2º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

CAPÍTULO II

DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º. O Serviço de Acolhimento Familiar de Itambaracá/PR terá um Coordenador, indicado pela Secretaria de Assistência Social, dentre a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 9º. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Itambaracá/PR será formada por servidores do Município e contará com no mínimo:

- I. 01 (um) Coordenador;
- II. 01 (um) Assistente Social;
- III. 01 (um) Psicólogo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Parágrafo Único. Outros profissionais poderão integrar a Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 10. São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

- I. Enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Educação Profissionalizante para ciência e controle;
- II. Encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s) /adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;
- III. Remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;
- IV. Prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;
- V. Encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);
- VI. Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 11. São atribuições da Equipe Técnica:

- I. Cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II. Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem,
- III. Crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- IV. Acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- V. Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento;

Art. 12. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

- I. Visitas domiciliares;
- II. Atendimento psicossocial;
- III. Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV. Encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 3º. A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

§ 5º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO III
DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 13. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 14. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 15. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

- I. Ser maior de vinte e um anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II. Ser residente no Município no mínimo há um ano;
- III. Não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV. Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias semelhantes;
- V. Ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI. Apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII. Comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII. Possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- IX. Parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;
- X. Participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Art. 16. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 17. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II. documento de CPF, de todos os membros da família;
- III. Certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- IV. Comprovante de residência;
- V. Comprovante de atividade remunerada de todos os membros que residem no domicílio;
- VI. Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Art. 18. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientados sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

- I. Participação em cursos e eventos de formação.
- II. Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III. Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

Art. 19. São obrigações da família acolhedora:

- I. Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;
- II. Atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;
- III. Prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;
- IV. Contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;
- V. Comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Art. 20. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo Único: A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 21. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I. Solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;
- II. Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;
- III – por determinação judicial.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 22. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros alocados à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como com os recursos oriundos do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de Convênios com o Estado e a União.

Art. 23. Os recursos alocados ao Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- I. Bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;
- II. Capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;
- III. Espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;
- IV. Manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Educação Profissionalizante.

CAPÍTULO V
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com deficiência, devidamente comprovado por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido.

§ 5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, podendo apresentar informações a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

§ 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigado a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido será no valor do salário mínimo nacional.

Art. 25. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

- I. Concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;
- II. Concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;
- III. Nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;
- IV. Quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Parágrafo Único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 28. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 29. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora, além da Secretaria Municipal de Assistência Social e Educação Profissionalizante, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no município de Itambaracá/PR.

Art.30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal